

ICMS – NÃO INCIDÊNCIA DE IRPJ E CSLL SOBRE INCENTIVO FISCAL ESTADUAL – LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2017 – JULGAMENTO DO CARF NO PROCESSO 10675.000665/2007-19

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, última instância administrativa de julgamento em matéria tributária federal, disponibilizou no dia 28 de novembro de 2018 Acórdão em que firma tese no sentido de que não são tributáveis pelo Imposto sobre a Renda (IRPJ) e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL) os valores relativos a incentivos e benefícios fiscais de ICMS usufruídos pelos contribuintes.

Referido Acórdão está fundamentado na Lei Complementar nº 160/2017, que incluiu o § 4º ao Artigo 30 da Lei 12.973/14^[1], encerrando o debate acerca da natureza dos incentivos fiscais relativos a ICMS, caracterizando-os como subvenção para investimento, e não subvenção para custeio, conforme historicamente argumentado pela Receita Federal.

As subvenções para investimento, nos termos do *caput* do Artigo 30 da Lei 12.973/14, são estímulos fiscais do Estado à expansão de empreendimentos econômicos, os quais não são computáveis na determinação do lucro real do contribuinte por se tratar de patrimônio líquido empresarial. Logo, não podem ser incluídas na base de cálculo de uma série de tributos, como o Imposto sobre a Renda e a Contribuição Social sobre Lucro Líquido.

Por outro lado, as subvenções para custeio, em que há transferência direta ou indireta de recurso público ao contribuinte sem exigência de contrapartida deste, são

^[1] Art. 30. *As subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e as doações feitas pelo poder público não serão computadas na determinação do lucro real, desde que seja registrada em reserva de lucros a que se refere o art. 195-A da Lei no 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que somente poderá ser utilizada para: [...]*

§ 4º *Os incentivos e os benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao imposto previsto no inciso II do caput do art. 155 da Constituição Federal, concedidos pelos Estados e pelo Distrito Federal, são considerados subvenções para investimento, vedada a exigência de outros requisitos ou condições não previstos neste artigo.*

assinaladas como receita empresarial, e não patrimônio, de modo que constituem lucro real que compõe a base de cálculo dos referidos tributos.

Conforme destacado pelo CARF, com o advento da Lei Complementar n.º 160/2017 toda subvenção de ICMS promovida pelos entes federativos deve ser considerada como subvenção para investimento, ressalvadas unicamente as exigências de: i) registro contábil do incentivo fiscal como reserva de capital pelo contribuinte e; ii) a intenção do Estado em estimular a implantação e expansão de empreendimentos.

O Acórdão ainda ratificou o disposto no Artigo 10 da Lei Complementar n.º 160/2017^[2], dispondo que se classificam os incentivos fiscais como subvenção para investimento ainda que tais benefícios tenham sido concedidos em desacordo com o disposto no Artigo 155 da Constituição Federal, desde que registrados e depositados no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ (ou seja, que façam parte da convalidação atualmente em curso).

Por se tratar de norma exclusivamente interpretativa a sua aplicação é retroativa a quaisquer créditos tributários em fase de lançamento ou cobrança, além da possibilidade de requisição de devolução de valores pagos a maior (repetição de indébito) caso existam, na forma do Artigo 106, Inciso I, do Código Tributário Nacional.

Informações adicionais sobre a redução de base de cálculo de tributos em razão de aproveitamento de benefícios fiscais podem ser obtidas com a Leite, Martinho Advogados, pelo e-mail consultoria@lma.com.br ou pelo telefone (11) 2084-9900.

Fonte : **LEITE, MARTINHO ADVOGADOS** – www.lma.com.br

^[2] Art. 10. O disposto nos §§ 4o e 5o do art. 30 da Lei no 12.973, de 13 de maio de 2014, aplica-se inclusive aos incentivos e aos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais de ICMS instituídos em desacordo com o disposto na alínea 'g' do inciso XII do § 2o do art. 155 da Constituição Federal por legislação estadual publicada até a data de início de produção de efeitos desta Lei Complementar, desde que atendidas as respectivas exigências de registro e depósito, nos termos do art. 3o desta Lei Complementar.